



PARECER Nº

0049-1.2026/SAJ/RRV

Objeto: Projeto de Lei do Executivo nº 05/2026

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 4.540, de 18 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a remissão de débitos tributários e dá outras providências.

Autor/Interessado: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Ementa: *Projeto de Lei. Art. 30, I, CF. Art. 37, CF. Art. 61, LOM. Possibilidade.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza, que visa alterar a Lei Municipal nº 4.540, de 18 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a remissão de débitos tributários.
2. A propositura tem por finalidade modificar o procedimento de análise da situação socioeconômica do contribuinte requerente da remissão tributária, estabelecendo como critério principal a verificação por meio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), em substituição à sindicância "in loco", sem afastar a possibilidade de diligência complementar, quando necessária.
3. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.
5. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 61, atribui ao Prefeito a competência para a iniciativa de leis nas formas e nos casos previstos.





6. O projeto não institui nova hipótese de remissão, tampouco amplia o benefício já previsto na Lei Municipal nº 4.540/2001, limitando-se a alterar o procedimento administrativo de verificação da condição socioeconômica do contribuinte.

7. A iniciativa é adequada, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica do Município de Jacareí - LOM, que confere ao Prefeito a direção superior da Administração Municipal, bem como diante do estabelecido no inciso I do art. 61 do mesmo diploma, que tratam de matérias relacionadas à organização administrativa e à gestão tributária municipal.

8. A adoção do CadÚnico como instrumento prioritário de aferição da vulnerabilidade social revela-se compatível com os princípios da eficiência, impessoalidade e razoabilidade previstos no art. 37 da Constituição Federal, promovendo maior celeridade e objetividade na análise dos pedidos.

9. Ressalte-se que o projeto preserva a possibilidade de análise complementar, inclusive com solicitação de documentos adicionais e eventual avaliação "*in loco*", mediante decisão fundamentada, o que assegura controle administrativo adequado e evita automatismos indevidos.

III. OBSERVAÇÕES

10. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.

11. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

IV. CONCLUSÃO

12. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FLS.

09m

13. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Finanças e Orçamento.
14. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.
15. Este parecer é opinitivo e não vinculante.
16. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacaré, 04 de março de 2026

RENATA RAMOS VIEIRA

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por seus
próprios fundamentos.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico



jacarei.sp.leg.br

Palácio da Liberdade
Praça dos Três Poderes, 74, Centro, Jacaré – SP
wagner.baccaro@jacarei.sp.leg.br (12) 3955.2200



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 24/10/2019

LEI Nº 4540 , de 18 de dezembro de 2001.

DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR MARCO AURÉLIO DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

Art. 1º - Nos termos do art. 318 da Lei Complementar n.º 5, de 28 de dezembro de 1992 - Código Tributário do Município de Jacareí, a remissão de débito tributário poderá ser concedida, considerando-se a capacidade econômica e financeira do contribuinte.

~~§ 1º - A remissão poderá ser total ou parcial, conforme determinar o despacho, e não poderá abranger débito do próprio exercício do pedido do benefício, só abrangendo débitos de exercícios anteriores.~~

§ 1º A remissão poderá ser total ou parcial, conforme determinar o despacho, e poderá abranger débito do contribuinte do próprio exercício do pedido do benefício, podendo ser requerida assim que o contribuinte for cientificado sobre a existência do mesmo. (Redação dada pela Lei nº 5834/2014)

§ 2º - A remissão deferida do débito principal abrange seus acréscimos; a deferida ao acréscimo, a este se restringe.

§ 3º- Entende-se por acréscimo a correção monetária, multa de mora e os juros da mora.

Art. 2º - ~~A remissão condiciona-se à prévia manifestação da Secretaria de Bem-Estar Social, através de Sindicância "in loco", quanto à situação sócio-econômica e financeira do contribuinte, exceto quando tratar-se de pessoa jurídica.~~

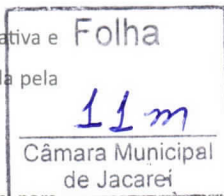
Art. 2º A remissão condiciona-se à prévia manifestação da Secretaria de Assistência Social - SAS, através de Sindicância "in loco", quanto à situação sócio-econômica e financeira do contribuinte, exceto quando tratar-se de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 6130/2017)

~~§ 1º - A remissão, além do disposto no "caput" deste artigo, somente poderá ser deferida se o beneficiário possuir um único imóvel e nele residir. (Suprimido pela Lei nº 4670/2003)~~

§ 2º - Não será concedida remissão a contribuinte que negar ou dificultar a obtenção de informações sobre a situação sócio-econômica e financeira.

§ 3º Será dispensada a obrigatoriedade da visita "in loco" quando o contribuinte possuir Número de Identificação Social I - NIS ativo. (Redação acrescida pela Lei nº 6130/2017)

§ 4º Em caso de pessoa jurídica, a remissão poderá ser concedida a entidades que comprovem sua finalidade não lucrativa e incapacidade econômico-financeira, mediante apresentação e análise de seus demonstrativos financeiros. (Redação acrescida pela Lei nº 6311/2019)



Art. 3º - O pedido de remissão poderá ser feito a qualquer tempo, não tendo, porém, efeito suspensivo de prazos para recolhimento de tributos, nem interrompendo a fluência dos acréscimos legais decorrentes.

Parágrafo único - Os pedidos de remissão indeferidos em exercícios anteriores não serão reapreciados.

Art. 4º - Os pedidos de remissão serão apreciados:

~~I - em função de todos os débitos do contribuinte existentes na data do pedido, em dívida ativa ou cobrados judicialmente; neste último caso, para apreciação, o interessado pagará previamente as custas judiciais;~~

~~I - em função de todos os débitos do contribuinte existentes na data do pedido, em dívida ativa ou cobrados judicialmente. (Redação dada pela Lei nº 5128/2007)~~

I - em função de todos os débitos do contribuinte existentes na data do pedido, inscritos ou não em dívida ativa ou cobrados judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 5834/2014)

II - em função da renda bruta familiar anual, considerando o número de pessoas que compõem o núcleo familiar, inclusive os dependentes e seus ganhos.

Art. 5º - A renda bruta familiar é a soma de rendimentos, a qualquer título, do contribuinte, do seu cônjuge ou companheiro e de seus filhos, mesmo que adotivos ou enteados, e de outros dependentes que vivam sob o mesmo teto.

Parágrafo único - É vedada a dedução, no cômputo da renda bruta familiar anual, de qualquer parcela, mesmo a correspondente à contribuição previdenciária.

Art. 6º - Terá direito à remissão o contribuinte cuja renda bruta familiar mensal não exceda a 22 (vinte e dois) Valores de Referência do Município - VRM.

§ 1º - O valor estipulado no "caput" deste artigo fica acrescido de 5 (cinco) Valores de Referência do Município - VRM para cada dependente e/ou filho solteiro com idade não superior a 21 (vinte e um) anos.

§ 2º - Serão considerados dependentes, para os efeitos desta Lei, os ascendentes do contribuinte e de seu cônjuge ou companheiro, que residam sob o mesmo teto.

~~**Art. 7º -** Excedido o limite da renda bruta familiar anual estabelecida no artigo 5º, somente poderá ser concedida a remissão em casos de doença, morte, desastre, desabamentos, inundação ou incêndio, que tragam como consequência, no exame de cada caso concreto devidamente comprovada, a impossibilidade econômica e financeira do contribuinte para a solução do débito.~~

~~Parágrafo único - Na hipótese deste artigo e na impossibilidade do pagamento do débito em prestações, nos termos da legislação vigente, será concedida remissão parcial, preferentemente à total.~~

Art. 7º Excedido o limite da renda bruta familiar anual estabelecida no artigo 5º, poderá ser concedida a remissão em casos de doença, morte, desastre, desabamento, inundação ou incêndio, que resultem na impossibilidade econômica e financeira do contribuinte para a solução do débito, mediante comprovação em processo administrativo dos danos sofridos.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo e na impossibilidade do pagamento do débito em prestações, nos termos da legislação vigente, será concedida remissão parcial, preferentemente à total.

§ 2º Excluídos os casos de doença e morte, poderá ser concedida remissão dos débitos relativos ao exercício da ocorrência dos

fatos, sem a necessidade de comprovação da impossibilidade econômica e financeira, sendo que se o tributo já ter sido recolhido, a remissão implicará em restituição dos respectivos valores.

Folha

12m

Câmara Municipal
de Jacareí

§ 3º Para os casos de inundação também poderá ser concedida a remissão da tarifa dos serviços de água e esgoto, correspondente ao excedente do consumo médio apurado na conta mensal, nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE. (Redação dada pela Lei nº 5608/2011)

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2002.

MARCO AURÉLIO DE SOUZA

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/01/2024

Toda a legislação em um só lugar!



Federais



Estaduais



Leis.org



Municipais



Institucionais

Clique no link e conheça mais